



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10980.012389/2003-54
Recurso n°	146.516 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	104-21.864
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	ANA LÚCIA MILANO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

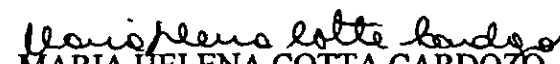
Ano-calendário: 1999

Ementa: REVISÃO DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR. APURAÇÃO – No caso de lançamento decorrente de revisão de declaração retificadora, que restabeleceu os dados da declaração originalmente apresentada, deve ser considerado, na apuração de eventual saldo de imposto a pagar, o valor pago referente ao imposto devido apurado na declaração original.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA LÚCIA MILANO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra ANA LÚCIA MILANO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 decorrente da revisão de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2000, ano calendário de 2001, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 2.136,09.

Infração

A infração está assim descrita no instrumento de autuação: Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave de acordo com a conclusão médica pericial n.º 750/03 da PARANAPREVIDÊNCIA e informação técnica, protocolo n.º 22.109-4, de 28 de julho de 2003, a contribuinte não é portadora de moléstia grave, por esta razão restabelecemos os valores da declaração de imposto de renda original.

Impugnação

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 onde aduz, apenas, que o saldo a pagar apurado na declaração, no valor de R\$ 2.136,09 já fora apurado na declaração originalmente apresentada e pago em três parcelas.

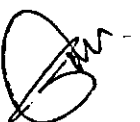
Decisão de primeira instância

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações: que o lançamento teve por base declaração retificadora tendo restabelecido o valor declarado originalmente a título de rendimentos tributáveis e glosou a compensação de imposto complementar no valor de R\$ 2.136,09; que a Impugnante não apresentou razões de mérito, tendo questionado apenas a desconsideração dos valores que já haviam sido pagos; que cabe, então, à DRF em Curitiba proceder à alocação dos pagamentos efetuados, caso ainda não tenham sido objeto de compensação; que cabe a exclusão da multa relativa aos valores apropriados. Daí concluiu pela procedência da autuação quanto ao imposto suplementar e pela exclusão da multa de ofício e dos juros de mora quanto aos valores pagos, caso estes não tenham sido compensados.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/06/2005 e com ela não se conformando, a Contribuinte apresentou, em 23/06/2005 o recurso de fls. 50 onde apenas reitera os termos da Impugnação quanto ao fato de já haver pago o imposto exigido na autuação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê, embora a autuação refira-se a reclassificação de rendimentos declarados como isentos, por entender o Fisco que a Contribuinte não era portadora de moléstia grave e, portanto, não fazia jus ao benefício isencional pleiteado, a matéria em litígio gira em torno, tão-somente, dos critérios de apuração do valor da autuação, já que, como acima relatado, a Contribuinte afirma que já havia pago o valor apurado.

Compulsando os autos, verifico que, como alegado na Impugnação, a Contribuinte apresentou tempestivamente Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, onde apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.136,09 (fls. 10), o qual recolheu em 03 (três) quotas de R\$ 712,03 cada (fls. 08).

Posteriormente, em 04/11/2002, retificou essa declaração, consignando como isento parte dos rendimentos antes declarados como tributáveis e incluindo no campo Imposto Pago/Imposto Complementar o valor anteriormente pago, tendo apurado, então, saldo a restituir de R\$ 7.235,41 (fls 14).

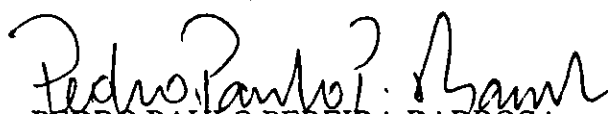
Pois bem, a autuação se limitou a restabelecer os dados da declaração original, apurando, conseqüentemente, um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.136,09. Ocorre que a autuação não considerou o valor anteriormente pago, exigindo o imposto acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A DRJ-CURITIBA/PR, embora reconhecendo essa situação, decidiu no sentido de manter a exigência quanto ao principal, determinando, entretanto, que a autoridade administrativa, na execução, considere os valores pagos, em relação aos quais afasta a incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

Com a devida vênia, divirjo desse encaminhamento. Se a autuação recompõe os valores da declaração original e, como comprovado nos autos, o imposto apurado foi pago, não há imposto suplementar a ser exigido. Isto é, as quotas pagas deve ser subtraídas antes da apuração do saldo do imposto a pagar e, como esses valores são coincidentes, a diferença será nula.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para exonerar o crédito tributário exigido, devendo-se ressaltar que o lançamento fica mantido quanto ao restabelecimento dos dados da declaração original.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA